



Número: **0001047-72.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assunto da Competência de Comissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3840886	18/12/2019 19:35	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0001047-72.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: COMPETÊNCIA DELEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PROPOSTOS ANTES DA LEI 13.876/2019 PERMANEÇA EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ABSTENÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Henrique Ávila, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de dezembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0001047-72.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado por deliberação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, com o intuito de promover estudos sobre a denominada “competência delegada”, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0001047-72.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O Conselho da Justiça Federal editou a Resolução CJF 603/2019, com entendimento de que a Lei 13.876/2019 só deve ser aplicada aos casos propostos depois de iniciada a sua eficácia.

Temos notícia de que alguns juízes estaduais entendem ser o caso de remessa dos processos à Justiça Federal assim que a inicie a eficácia da lei, uma vez que a norma não ressalva a manutenção da competência delegada (como ocorreu na lei que instituiu a competência delegada nas execuções fiscais).

O relatório do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ indica que são aproximadamente 1,5 milhões de processos de competência delegada e um acréscimo imediato de 18,1% no acervo da Justiça Federal (Id. 3838852).

A questão tem cunho jurisdicional, tanto que já há o Conflito de Competência 170.051, instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual foi prolatada decisão liminar pelo Ministro Mauro Campbell, nesta data, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI FEDERAL Nº 13.876/2019. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947 DO CPC/2015). AFETAÇÃO *AD REFERENDUM* DA 1ª SEÇÃO DO STJ. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.”

Sendo assim, tendo em vista o quadro apresentado e o risco ao jurisdicionado de os processos sofrerem conflito negativo de competência até que haja um posicionamento do STJ, submeto ao Plenário deste Conselho proposta que recomenda aos juízes estaduais a manterem a tramitação dos processos propostos antes da eficácia da Lei 13.876/2019 na Justiça Estadual, abstendo-se de remetê-los à Justiça Federal enquanto não resolvido o mencionado conflito de competência no STJ.

No mais, proponho a reatuação do feito como Pedido de Providências e redistribuição a um dos integrantes da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**

Relator

Brasília, 2019-12-18.